



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO JUÍZO DA 365ª ZONA ELEITORAL DE MAUÁ SP

PROCESSO nº 0600015-59.2020.6.26.0365

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES MAUA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA CRISTINA BEZERRA LEME - SP388752, LILIAN DE OLIVEIRA DIAS - SP410862, MATHEUS MARTINS SANT ANNA - SP345099

REPRESENTADO: ATILA CESAR MONTEIRO JACOMUSSI

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, PEDRO HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES - SP350864, CAROLINA VIDAL FEIJO - SP355299, IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - SP196272, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, LEANDRO PETRIN - SP259441

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea com pedido de tutela de urgência em face de ATILA CESAR MONTEIRO JACOMUSSI, proposta pelo órgão municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES MAUA de Mauá/SP.

Petição Inicial nos autos (ID nº 1819502). Procuração anexa (ID nº 1819531).

Documentos apresentados com a petição inicial (ID nº 1819533, 1819535 e 1819538).

O Representante afirma que o Representado, em suas redes sociais (Instagram e Facebook), utiliza a expressão “#MauáMelhorcomAtila” em diversas publicações. De outra parte, a Prefeitura Municipal de Mauá usa termo similar “#MauáMelhor” nas suas publicações diárias nas mesmas plataformas sociais utilizadas pelo Representado, caracterizando Propaganda Eleitoral Extemporânea.

Pugna, liminarmente, pela concessão da antecipação da tutela, para determinar a retirada das *hashtags* “#MauáMelhorcomAtila” dos perfis das redes sociais do representado, e “#MauáMelhor” dos perfis das redes sociais da Prefeitura Municipal de Mauá.

O Ministério Público eleitoral se manifestou pela concessão da medida de urgência pleiteada.

A tutela de urgência foi concedida.

Regularmente notificado, o Representado apresentou defesa (ID nº 2010383) e juntou documentos (ID nº 2010402).

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (ID nº 2266348).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. DA PRELIMINAR

Na esteira da manifestação da douta Promotora de Justiça, eventual infração ao art. 73, §12, da Lei 9.504/1997 deve observar o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Assim, nesta parte, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.



2. DO MÉRITO

A propaganda eleitoral é regulamentada pela Lei 9.504/97, que dispõe sobre a propaganda antecipada em seu art. 36-A. De acordo com o referido dispositivo legal, não configura propaganda eleitoral antecipada a manifestação que, a despeito de menção à pretensa candidatura ou exaltação das qualidades do pré-candidato, não envolva pedido explícito de voto. Outrossim, o C. TSE, em interpretação sistemática do art. 36-A da Lei 9.504/97, estabelece a incompatibilidade da realização de atos de pré-campanha que, dotados de conteúdo eleitoral, venham a incidir em uma dentre três hipóteses, a saber, o pedido explícito de votos, a utilização de forma ou meio vedados durante a campanha eleitoral e, ainda, a violação ao princípio da igualdade entre os competidores.

Pois bem, no caso dos autos, as publicações veiculadas pelo pré-candidato a prefeito Atila Cesar Monteiro Jacomussi possuem conteúdo eleitoral. Isso porque, as publicações nas redes sociais do Representado e da Prefeitura Municipal de Mauá apresentam relevante similaridade quanto às expressões utilizadas, levando a conhecimento geral, ainda que de forma implícita, a candidatura e as razões que levam a concluir que o Representado seria o mais apto para o desempenho da função pública que almeja. Tal fato, ao contrário do que alega a defesa, demonstra o caráter eleitoral do conteúdo veiculado.

Tal conduta, viola o princípio da igualdade entre os candidatos, sobretudo porque o Representado utiliza-se das facilidades decorrentes do cargo que atualmente ocupa de Prefeito Municipal para difundir as referidas publicações.

Configurada a propaganda eleitoral antecipada, o responsável pela sua veiculação estará sujeito à multa do art. 36, § 3º da Lei 9.504/97. Posto isso condeno o Representado ao pagamento da multa de R\$5.000,00.

No que tange ao pleito formulado pela defesa quanto à dilação do prazo para cumprimento da decisão, diante da dificuldade técnica apresentada e da importância das plataformas sociais para a municipalidade, sobretudo no atual contexto da pandemia covid-19, concede-se prazo suplementar de 10 (dez) dias para a remoção das *hashtags* dos perfis sociais oficiais da Prefeitura de Mauá.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhe-se a preliminar, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito, no que concerne à incidência do art. 73 da Lei 9504/1997, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. No mérito, **JULGO PROCEDENTE** a presente Representação que **PARTIDO DOS TRABALHADORES - MUNICÍPIO DE MAUÁ** promove em face de **ATILA CESAR MONTEIRO JACOMUSSI**, qualificados nos autos, para confirmar a decisão em sede de tutela de urgência, determinando a retirada das *hashtags* “#MauáMelhorcomAtila” dos perfis das redes sociais do Representado, e “#MauáMelhor” dos perfis das redes sociais da Prefeitura Municipal de Mauá, neste último caso, no prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, devendo o Representado abster-se de realizar novas publicações de mesmas características

Condeno o Representado ao pagamento da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97, no valor de R\$5.000,00. Determino à Serventia que proceda às formalidades necessárias para a efetivação do pagamento da multa referenciada.

P. R. I. C.

Mauá/SP, 06 de julho de 2020.

PAULO ANTONIO CANALI CAMPANELLA
Juiz Eleitoral



